



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003746-78.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante EDSON ARANTES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1003746-78.2023.8.26.0024
Comarca: Andradina
Apelante: Edson Arantes Santana
Apelado: Banco BMG S.A.
Voto nº 28.357

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o desfecho da ação. Documentos insuficientes para embasamento da cobrança e descontos em benefício previdenciário. Envio, desbloqueio e utilização do plástico não provadas. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de demonstração do fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. DANO MORAL. Dano moral presumível e indenizável “in re ipsa”. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução simples dos valores. Compensação autorizada. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com indenização por dano moral

e pedido de devolução de parcelas descontadas indevidamente.

Em resposta, o réu discorreu acerca do contrato de cartão de crédito consignado. Arguiu carência da ação por ausência de prévia reclamação administrativa ou pretensão resistida. Impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Defendeu a regularidade da contratação do cartão consignado com TED em conta no valor de R\$ 2.945,95. Afirmou a validade da contratação eletrônica. Rechaçou qualquer ilegalidade. Discordou do pedido de devolução. Negou qualquer dano moral. Pediu em caso de condenação, a moderação no arbitramento de indenização. Impugnou a inversão do ônus da prova.

Decisão saneadora para realização de perícia grafotécnica. Pagamento dos honorários periciais a folhas 256.

Pedido de prazo do sr. Perito para elaboração do laudo e resposta dos quesitos decorrido sem apresentação da análise técnica.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Pedro Miguel Fernandes Nery Rafael, julgou a ação improcedente, por entender válida a contratação. Condenação do autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Alega cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial. Insiste na nulidade da sentença. Nega a contratação do cartão consignado. Argumenta nunca ter recebido o plástico e nem feito qualquer uso do cartão. Aponta diversas falhas na finalização do pacto. Pede a observância do Código de Defesa do Consumidor. Requer a devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Sugere o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelo tempestivo, desnecessário o

recolhimento do preparo por ser beneficiário da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 318/336.

É o relatório.

Com relação ao pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tem-se que não houve referido vício na r. decisão.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

Não há que se falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A respeito:

“(...) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgR-AI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao

art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

“EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido. 2. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 4. Aferir eventual necessidade de produção de prova oral demanda o revolvimento de matéria fática, o qual é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgREsp nº 145.134-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 29/05/2012).

Passo ao mérito.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, a hipótese é de procedência da ação.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade da financeira é objetiva, de acordo com o preceituado pelo artigo 14 do diploma consumerista.

Cabia ao réu demonstrar a origem do débito, de forma cabal, carreando aos autos, ao menos, a prova de entrega, desbloqueio e utilização do cartão de crédito pelo autor.

Por sua vez, o réu apenas limitou-se a trazer os autos contrato modelo geral, com itens de sua finalização sem preenchimento, total ausência de indício de utilização do plástico por parte do consumidor.

O apelado não demonstrou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

De rigor, pois, a procedência da ação para declaração de nulidade do contrato.

O autor também faz jus à restituição dos valores descontados. No entanto, tal devolução deverá ser realizada de forma simples.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*

(conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “... 29. *Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (conforme EREsp 1.413.542-RS, **DJE 30/03/21**) (destaquei), o que não é o caso.

A respeito:

“Apelação Empréstimo consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Incontroverso, nesta esfera recursal, o fato de tal negócio ter sido celebrado mediante fraude, em detrimento da autora. Prestações debitadas, pelo banco réu, do benefício previdenciário da demandante. Dano moral caracterizado, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos fraudulentos, a autora se viu privada de parte importante de seu benefício previdenciário. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 8.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Irresignação que se acolhe parcialmente, apenas para que seja abatido do valor da condenação o produto do empréstimo que foi efetivamente creditado na conta da autora, como por ela própria admitido (CC, arts. 182 e 184). Deram parcial provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002795-65.2017.8.26.0066, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com devolução de valor e indenização por danos morais Sentença de procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação aos três empréstimos consignados descritos na inicial, além de

ter condenado o réu na restituição das quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento da autora e no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Inconformismo do réu adstrito à caracterização do dano moral Dano moral caracterizado. Autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de três empréstimos bancários. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo. Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora não logrou resolver o problema mesmo após ter diligenciado perante o Procon Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001626-47.2020.8.26.0063, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 23/10/2023).

“NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/12/2015).

“Apelação. Bancário. Ação declaratória inexistência de débito e indenização por danos morais. Empréstimo decorrente de ação fraudulenta de terceiro. Sentença de procedência que declarou a inexistência de contrato do empréstimo apontado na inicial e condenou o réu a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes da negativação indevida. Banco que admite a ação de terceiros, contudo, procede a negativação do nome da autora nos Órgãos

de Proteção ao Crédito. Danos morais caracterizados. Litigância de má-fé caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002376-27.2017.8.26.0363, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 12/07/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Empréstimo bancário fraudulento - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do autor. DANOS MORAIS Insurgência da autora Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais Possibilidade - Contrato de empréstimo declarado inexistente Autora vítima de fraude - Dissabor que supera o mero aborrecimento, haja vista que reduz a quantia percebida pelo autor com relação ao seu benefício previdenciário - Quantia fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Litigância de má-fé afastada - Sucumbência alterada - Recurso provido. DISPOSITIVO Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002291-86.2020.8.26.0411, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 09/06/2021).

O pedido de indenização por dano moral, também, merece acolhimento. Não há como deixar de considerar o constrangimento a que se submeteu o apelante, em ter descontos irregulares em seu benefício previdenciário, **por longos anos**, em especial por se tratar de verba de natureza alimentar e pessoa de poucos recursos.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo. É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova.

Trata-se de dano moral puro, *in re ipsa*, que emerge do próprio fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A contratação não consentida, a emissão de

cartão de crédito não solicitado, a averbação da reserva de margem consignada junto ao benefício previdenciário e os descontos indevidos, não podem ser tidas como meros aborrecimentos ou simples dissabores.

Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que mesmo não tendo contratado com a instituição bancária, teve sua reserva de margem consignada averbada, com emissão de cartão de crédito não pleiteado.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

A falha na prestação do serviço pela instituição financeira evidenciou o dano moral causado, de modo a ser devida indenização respectiva.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

No tocante ao montante da indenização, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, arbitro-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, com o acréscimo de juros moratórios legais a partir do evento danoso, até 27/08/2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando deverá incidir a taxa Selic a título de encargos moratórios, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir as empresas lesantes de reiterar a prática comercial abusiva.

Autoriza-se a compensação dos valores, com o valor creditado em conta do autor.

A propósito:

“(…). INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO. Desconto em proventos de aposentadoria. Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência. Responsabilidade objetiva. Desídia da instituição financeira. Dano material ocorrente. Dano moral configurado, a decorrer do só fato. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j em 16/12/2015).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação de reserva de margem consignável inserida pela ré em folha de pagamento de pensionista do INSS - Sentença que julgou a ação parcialmente procedente para declarar a abusividade da “reserva de margem consignável” inserida pela ré junto ao INSS, determinando a baixa da referida reserva, bem como condenar a ré a pagar à autora a título de danos morais a importância de R\$ 2.000,00, com atualização monetária e juros a contar da sentença - Reserva de margem consignável inserida pela requerida, para garantia de pagamento de débito em cartão de crédito, que não conta com clara adesão, impediu a autora de realizar empréstimo junto à outra instituição financeira, conforme demonstra o documento de fls. 41, caracterizando dano moral indenizável - Responsabilidade objetiva - Valor da verba indenizatória mantido - Prestigiada a avaliação singular por ser valor adequado às circunstâncias do

fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que a compõe - Inviável majoração ou redução - Apelo e recurso adesivo, desprovidos” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1031182-80.2015.8.26.0577, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 30/09/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNANDO. COBRANÇA DE RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL) - Alegação de que contratou empréstimo consignado e não cartão de crédito. Devida a aplicação do Código de Defesa do consumidor, eis que a autora é destinatária final. Em se tratando de negativa de contratação era ônus do banco réu colacionar aos autos documentos aptos a provar a licitude da contratação e dos descontos efetuados sob a nomenclatura RMC. Ônus do qual não se desincumbiu o banco réu - Banco que colacionou diversas faturas, contudo, não comprovou a contratação do cartão de crédito na modalidade consignado. Violação ao disposto na IN 28/2008 do INSS - Dever de restituir referidas cobranças de forma simples. Faturas que evidenciaram a utilização do cartão de crédito, mas não a contratação na modalidade consignado. Compras realizadas que devem ser ressarcidas ao banco. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Autora que teve seu benefício previdenciário indevidamente limitado, prejudicando seu sustento. Valor que deve ser fixado em R\$ 10.000,00 suficiente a reparar o dano, sem gerar indevido enriquecimento a autora. Sentença reformada. Sucumbência invertida - Apelo provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002246-22.2017.8.26.0077, Rel. Des. Jacob Valente, j. em 11/09/2017).

“DANOS MORAIS – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CARTÃO DE CRÉDITO – Alegação de simulação/dissimulação venda casada, afirmando a autora ter procurado a requerida para contratação de empréstimo consignado, sendo lhe imposto, sem autorização, um empréstimo

sobre a reserva de margem consignável para Cartão de Crédito – Alegação de necessidade de autorização expressa para (RMC). Reserva de Margem Consignável (art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela I. N. INSS n. 39/2009) – Sentença de improcedência – Réu que não comprovou documentalmente a contratação aqui em discussão e a autorização do autor para contratação de Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito - ÔNUS DA PROVA – Inversão – Restrição de crédito sofrida pelo autor se deu de forma injusta, em patente conduta abusiva da instituição financeira requerida – Danos morais caracterizados – Condenação em R\$12.000,00 – Inexigibilidade do débito não reconhecida – Autor que recebeu, de forma efetiva, o valor em crédito em sua conta corrente - Sucumbência – Inversão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000313-70.2017.8.26.0414, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 19/10/2017).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo sobre reserva de margem consignável - Descontos indevidos na aposentadoria do autor - Ausência de demonstração, pela instituição financeira, de que os descontos são lícitos - Restituição devida - Sentença reformada. Dano moral configurado - Hipótese em que o autor teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da falha na prestação de serviço pelo banco - Valor R\$ 7.000,00 - Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002968-55.2016.8.26.0024, Rel. Des. Marino Neto, j. em 03/08/2017).

No tocante à sucumbência, ante a alteração do julgado, caberá ao réu o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com relação ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel.

Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar a nulidade do cartão de crédito, determinar a devolução dos valores indevidamente descontados e arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros moratórios legais a partir do evento danoso. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, até 27/08/2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando deverá incidir a taxa Selic a título de encargos moratórios.

Jairo Brazil

Relator